

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 5.706, DE 2016 (Da Srª Deputada Daniela do Waguinho)

Atribui ao Serviço Social das unidades privadas de saúde a responsabilidade de encaminhar o paciente para outras unidades, quando necessário.

O Parecer do nobre relator deputado Eduardo Costa foi contrário ao Projeto de Lei em análise. Em seu voto o parlamentar procura confirmar que é atribuição da instituição e não da Assistência Social o encaminhamento de pacientes para outras unidades quando necessário.

Ledo engano, o projeto em discussão busca tão somente assegurar atendimento digno e responsável para pacientes nos casos em que a unidade não tem condições de atendimento. A proposição visa determinar que o Serviço Social das unidades privadas de saúde encaminhem pacientes para outras unidades, nos casos em que a unidade em que trabalha não tenha condição de atendimento.

Discordo do que afirma o relator quando afere se tratar de situação que somente podem ser resolvidos pela ação de médicos. Ao contrário, depende de um atendimento médico para encaminhamento a outras unidades tende a tornar esse processo mais moroso e sacrificante.

A Constituição Federal, prestes a completar sua terceira década de existência, dispõe logo em seu início, no Art. 3º, quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o primeiro deles é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Em diversos momentos, no dia a dia, nós nos perguntamos se esse objetivo está sendo alcançado, ou mesmo se está sendo perseguido da maneira adequada. Por exemplo, quando vemos famílias vivendo sob pontes

ou viadutos; quando vemos crianças em tenra idade mendigando nos sinais de trânsito; quando vemos uma pessoa enferma, no momento em que está mais frágil e vulnerável, buscando atendimento médico e não recebendo, por um ou outro motivo, e sequer recebendo uma indicação ou orientação sobre a quem ou a qual instituição se dirigir, orientação essa que não custaria um único centavo para quem a fornecesse, o que nos faz lembrar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, tão conhecida desta Comissão, que dispõe, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mas que esse dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Assim, temos que louvar imensamente a iniciativa do nobre autor. Se a sociedade, se membros dessa sociedade, se esquecem das suas obrigações de solidariedade para com o próximo, por que não os lembrarmos? Por que não, no uso de nossas prerrogativas como legisladores, tomarmos alguma providência a respeito? Não vemos empecilho algum, pelo contrário: deveríamos ter sempre isso em mente a guiar nossas ações.

A medida proposta, diga-se, uma vez implementada não terá nenhum custo para hospitais e implicará mínimo trabalho para os assistentes sociais ou para qualquer profissional da instituição, pois o autor teve a previdência de não eximir a instituição, em caso de falta daqueles profissionais. Trata-se de orientar e registrar, registro esse protegido pelo sigilo profissional. Nada há a objetar.

Assim, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.706, de 2016.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**